



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE
INFORMAÇÃO) 16-CE (0000258-82.2010.4.05.0000).**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO.
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo (1.15.000.001277/2009-18) instaurado pelo Núcleo Criminal da PR/CE, para apurar possível crime de abuso de autoridade, previsto na moldura normativa da Lei 4.898/65, art. 3º, alínea *a*, e art. 4º, alínea *h*, cometido por IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO, membro do Ministério Público Estadual, quando na função de Promotora Eleitoral da 5ª Zona – Baturité/CE.

2. Consta do Procedimento Investigatório em apenso que a Promotora de Justiça IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO atuou em procedimento administrativo instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e art. 41-A da Lei das Eleições. No curso da investigação a Srª FRANCISCA FRANCINE AGUIAR COELHO compareceu perante a representante do *Parquet* Eleitoral para prestar depoimento em audiência acerca dos fatos em apuração, entretanto, negou-se a prestar declaração sem a presença do seu advogado, bem como, depois de *alertada* que seu comportamento se amoldava ao tipo penal previsto no art. 347 do Código Eleitoral, afirmou que não haveria possibilidade de fazer contato com o mesmo.

3. Por este motivo a Promotora Eleitoral ordenou que a depoente fosse encaminhada à Delegacia de Polícia Civil de Baturité/CE, submetendo-se ali à instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência, como autora de crime de *desobediência às ordens, diligências ou instruções da Justiça Eleitoral*, previsto no art. 347 do Código Eleitoral (termo de fls. 10/11).

4. Em juízo, FRANCISCA FRANCINE aceitou proposta de transação penal formulada pelo MPF, em relação aos fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

narrados, sendo então, homologada por sentença do Juiz Eleitoral (fls. 29/30). Todavia, deixou de prestar a pena alternativa.

5. Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral, através de termo circunstanciado de ocorrência, requereu fosse o feito chamado à ordem e revogada a decisão homologatória de transação penal, por entender que a conduta da Sr^a. FRANCISCA FRANCINE AGUIAR COELHO não se amoldava a qualquer figura típica:

(...). Cabe registrar, por fim, que a conduta de se encaminhar aludida Senhora à Polícia e seu indiciamento em TCO, submetendo-a em seguida a uma pena alternativa, quando crime nenhum cometera, é que, em tese, pode configurar os ilícitos previstos no art. 3º, "a", e art. 4º, "h", todos da Lei nº 4.898/65.

6. Chamado o feito à ordem pelo Juízo Eleitoral, para revogar e tornar subsistente a decisão homologatória de transação penal, o Magistrado determinou o arquivamento dos autos, remetendo cópia do processo à Procuradoria da República e à Procuradoria Regional em Fortaleza/CE, para apuração da suposta prática de crime de abuso de autoridade, tipificado no art. 3º, "a", e art. 4º, "h", todos da Lei 4.898/65 cometido pela Promotora de Justiça IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO.

7. Inicialmente em trâmite na Procuradoria da República no Ceará que se argüiu incompetente para apreciar membro do Ministério Público Estadual, foram os autos enviados à Procuradoria Regional da República. Na Promoção 0015/2009, colacionada às fls. 2/8, a ilustre Procuradora da República REGINA COELI CAMPOS DE MENESES requereu o arquivamento das peças informativas, por não se vislumbrar indícios que demonstrem a configuração do elemento subjetivo do tipo, o dolo.

8. É o que havia a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE
INFORMAÇÃO) 16-CE (0000258-82.2010.4.05.0000).**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO.
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

VOTO

1. Consabido que o pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, uma vez que compete ao douto *Parquet* promover, privativamente, a Ação Penal Pública, conforme previsto no art. 129, I da CF/88. Instaurado o inquérito policial ou procedimento investigatório, seu arquivamento só se dará mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP:

Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

2. Sobre o tema, já se manifestaram os egrégios STF e STJ, como se vê nos fragmentos de decisões abaixo transcritos:

A iniciativa da ação penal é do Ministério Público, mediante o oferecimento da denúncia, e não pode o Juiz obrigá-lo a oferecê-la, mas apenas cabe adotar as providências previstas no art. 28 do CPP e atender, como é o caso, a determinação contida na parte final do mesmo

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

dispositivo. O Ministério Público tem o poder de ação, no campo processual penal, e o Juiz ou Tribunal, o poder jurisdicional. O exercício deste depende daquele (STF, HC 65.373-RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU 10.03.88, p. 82).



O pedido de arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação formulado pelo Procurador-Geral da República em procedimento tendente a apurar eventual infração penal cometida por autoridade com privilégio de foro por prerrogativa de função, vincula o Tribunal, impondo-se seu acatamento. (STJ, INQ 357 – MA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 10.03.03, P. 76).

3. No caso concreto, ao que observo, o MPF instaurou Procedimento Administrativo com o fim apurar notícia de suposta prática de crime de abuso de autoridade, tipificado no art. 3º, “a”, e art. 4º, “h”, todos da Lei 4.898/65, cometido pela Promotora de Justiça IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO.

5. Na Promoção 0015/2009, a Procuradoria Regional da República pugna pelo arquivamento dos autos, ao argumento de que não há indícios suficientes que demonstrem a configuração do elemento subjetivo do tipo, o dolo (fls. 2/8); o insigne *Parquet* afirmou o seguinte:

(...); Todavia, compulsando os autos, não se vislumbra a prática de mencionado crime, porque ausentes indícios que demonstrem a configuração do elemento subjetivo do tipo, o dolo.

Com efeito, embora inegável o equívoco da medida adotada pela promotora de justiça, em virtude do direito constitucionalmente protegido no art. 5º, LXIII, CF/88 de permanecer silente assegurado a Francisca Francine, a representante do Ministério Público agiu no

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

interesse social, e não com o propósito de vingança, perseguição ou capricho.

(...); Não se vislumbra qualquer indício, não há um só elemento que demonstre que a Promotora de Justiça Iertes Meyre Gondim Pinheiro agira com o propósito de prejudicar a Sra. Francisca Francine, de vingar-se, de perseguir, ou ainda, por meio de capricho.

Importante considerar que a Sra Francisca Francine compareceu ao Ministério Público Eleitoral, por conta de encaminhamento de procedimento pelo cartório Eleitoral onde consta Termo de Declaração de Ana Maria Gomes de Oliveira Paixão, que disse haver contratado a declarante na condição de costureira para confeccionar camisetas contendo propaganda eleitoral. Destarte, observa-se que a iniciativa de investigar a Sra. Francisca Francine não partiu da promotora Iertes Meyre Gondim Pinheiro.

6. Como é sabido, o abuso de autoridade, regulado pela Lei 4.898/65, consiste em condutas ilícitas que nascem do mau uso do poder (excesso) que é conferido a servidores civis ou militares, destacando-se o dolo, a vontade livre e consciente de praticar perseguições e injustiças.

7. No caso vertente, examinando os documentos carreados aos autos, verifica-se que a medida tomada pela Promotora de Eleitoral, qual seja, ordenar que a depoente fosse encaminhada à presença da autoridade policial e ser indiciada em TCO, foi, de fato, equivocada, mormente quando é assegurado pela Carta Magna o direito de permanecer em silêncio (art. 5º, inc. LXIII).

8. Entretanto, não se observa na conduta da Promotora a presença do dolo, a vontade livre e consciente de exceder os limites do poder que possui em face da autoridade do cargo, tendo em vista que não agiu com o consciente propósito de vingança, perseguição ou mesmo capricho. Ao contrário, verifica-se que o seu objetivo era o interesse da defesa social, embora tenha se enganado na

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

interpretação dos fatos, supondo que a sua conduta era correta e legítima.

9. Sobre abuso de autoridade ensina Damásio de Jesus que "*o crime reclama um ânimo próprio, que é elemento subjetivo do injusto: vontade de praticar as condutas sabendo o agente que está exorbitando do poder.*"

10. Esta, inclusive, é a posição da jurisprudência do País, como evidenciam os seguintes julgados:

INVESTIGAÇÃO. NOTÍCIA CRIME. CONDOTA PERPETRADA POR MAGISTRADO. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. LEI Nº 4.898/95.

Não há falar em crime de abuso de autoridade, se a conduta perpetrada por magistrado não chegou a operar a precisa subsunção de qualquer dos tipos penais previstos na Lei 4.898/95. As figuras típicas de abuso de autoridade são aquelas elencadas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.898/95 e somente merecerão punição nas hipóteses em que se constata que o agente agiu com o propósito de vingança, perseguição ou capricho e não no interesse da defesa social. (TRF4, INV. 200304010430211, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DJ 16.03.05, p. 393).

PENAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. CONDOTA ATÍPICA. ARQUIVAMENTO.

Não há abuso de autoridade ou coação por parte do Magistrado, no curso da ação, quando age com os cuidados inerentes ao poder de julgar.

Inexistindo dolo no agir do representado, acolhe-se o requerimento do MPF, arquivando-se a representação, por atipicidade de conduta. (TRF4, INQ. 9604442589, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, DJ 11.12.96, p. 96.110).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 4.898/65, ART. 3º, J. ABUSO DE AUTORIDADE. DOLO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Para a configuração do delito previsto na alínea 'J' do art. 3º da Lei 4.898/65 faz-se necessária a figura do dolo, que consiste na vontade livre e consciente de prejudicar o exercício profissional, no caso, do agente de Polícia Federal.

Apelo improvido. (TRF5, ACR 2.160/SE, Rel. Des. Federal NEREU SANTOS, DJ 09.08.01, p 463).

11. Destarte, é de concluir que em matéria de abuso de autoridade é imprescindível a ocorrência de dolo, repita-se, a vontade livre e consciente de exceder os limites do poder que possui em face da autoridade do cargo. Assim, inexistindo dolo no agir da Promotora acolhe-se o requerimento do MPF, arquivando-se o procedimento, por atipicidade de conduta.

12. Portanto, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo (número 1.15.000.001277/2009-18), com relação ao suposto delito de abuso de autoridade, por não haver indício de dolo nos fatos por parte de IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO, Promotora de Justiça, na função de Promotora Eleitoral do Município de Baturité-CE.

13. É como voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

0000258-82.2010.4.05.0000

Pauta: 10/02/2010

Julgado: 03/03/2010

PIMP16-CE

Processo Originário: 1.15.000.001277/2009-18

Origem: Ministério Público Federal no Ceará

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Antonio Edílio de Magalhães Teixeira

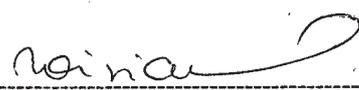
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do procedimento investigatório, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, CAROLINA SOUZA MALTA, MANUEL MAIA, LEONARDO RESENDE, JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI e RAIMUNDO CAMPOS. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.



Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) 16-CE (0000258-82.2010.4.05.0000).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO.
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPF. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ARTS. 3º, "A" E 4º, "H" DA LEI 4.4898/65. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACATAMENTO.

1. O pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, uma vez que compete ao douto *Parquet* promover, privativamente, a Ação Penal Pública, conforme previsto no art. 129, I da CF/88.

2. Não se observa na conduta da Promotora a vontade livre e consciente de exceder os limites do poder que possui em face da autoridade do cargo que ocupa, tendo em vista que não agiu com o consciente propósito de vingança, perseguição ou mesmo capricho. Ao contrário, verifica-se que o seu objetivo era o interesse da defesa social, embora tenha se enganado na interpretação dos fatos, supondo que a sua conduta era correta e legítima.

3. É de se arquivar o procedimento investigatório, vez que não se vislumbrou, nos fatos apurados a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo. Assim, inexistindo dolo no agir da Promotora de Justiça, acolhe-se o requerimento do MPF, arquivando-se o procedimento, por atipicidade de conduta.

4. Procedimento Administrativo arquivado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PIMP 16-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em arquivar o procedimento investigatório, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 03 de março de 2010.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR